

24/02/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.955 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**AGTE.(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO GOMES  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E  
SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS  
**ADV.(A/S)** : CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**INTDO.(A/S)** : JUÍZA DO TRABALHO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE  
CAMPINAS (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº  
01198-2008-130-15-00-2)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

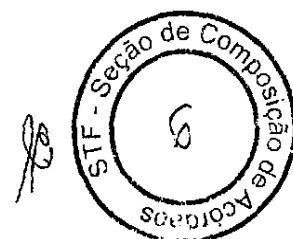
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*



24/02/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.955 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(s) : JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO GOMES  
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E  
SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS  
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BARBOZA  
INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE  
CAMPINAS (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº  
01198-2008-130-15-00-2)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por José Cláudio de Carvalho Gomes contra decisão monocrática de fls. 130-132, na qual o então relator, Min. Cezar Peluso, julgou procedente a reclamação, por violação à Súmula Vinculante n. 4. São os fundamentos:

“ O que está expressamente vedado é o uso do salário mínimo como indexador (*fator de reajuste real ou de correção da moeda*), até que legislação superveniente decida o índice ou o critério que corrigirá esse valor certo do adicional de insalubridade. E tampouco é admissível, à luz do enunciado da **sumula vinculante nº 4**, que o Poder Judiciário defina, substituindo-se ao legislador, tais parâmetros (*base de cálculo e seu indexador*), exceção feita ao caso dos empregados, quando haja expressa previsão nos acordos e/ou convenções coletivas de trabalho.

(...)

Do exposto, com fundamento no art. 161, § único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo procedente o pedido**, para cassar a decisão reclamada apenas na parte em que fixa o salário básico do interessado como base

**Rcl 8.955 AcR / SP**

de cálculo do adicional de insalubridade.”

No mérito, sustenta que a decisão agravada, ao permitir tenha o adicional de insalubridade por base de cálculo o salário mínimo, viola a Súmula Vinculante n. 4.

É o relatório.

24/02/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.955 SÃO PAULO

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):** No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

A decisão agravada fundou-se em firme jurisprudência desta Corte segundo a qual é impossível ato judicial alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade, em violação à Súmula Vinculante n. 4 (nesse sentido: AI-AgR 469.332, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 15.9.2009; RE-AgR-ED-EDv 426.062, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ 18.9.2009).

O agravante, por sua vez, cinge-se a afirmar que a decisão agravada é inadequada, por haver vinculado a base de cálculo do benefício ao salário mínimo.

Verifico, portanto, que as razões do agravo regimental não atacaram o fundamento da decisão agravada. Aplica-se, assim, a regra do § 1º do art. 317 do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 707.883, 1ª T., Rel. Carlos Britto, DJ 27.3.2009, e o AI-AgR 753.090, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.3.2010, cuja ementa assim dispõe:

“ DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA STF 284. 1. Inviável a admissibilidade de agravo regimental cujas razões se mostram divorciadas do conteúdo da decisão recorrida. Incidência da Súmula STF 284. 2. Agravo regimental improvido.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.”

Por fim, noto que a invocação pelo agravante de precedentes que supostamente deveriam ter sido apreciados quando da redação da Súmula Vinculante n. 4 é irrelevante ao deslinde, uma vez que os referidos julgados não são, sequer, dotados de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

**RCL 8.955 AgR / SP**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.955**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE. (S) : JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO GOMES

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A -  
SANASA CAMPINAS

ADV. (A/S) : CARLOS ALBERTO BARBOZA

INTDO. (A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE  
CAMPINAS (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 01198-2008-130-15-00-2)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário